



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 49572 - RS (2025/0266835-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : FARINA S.A. COMPONENTES AUTOMOTIVOS - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : AYRTON LUIZ GIOVANNINI
ADVOGADOS : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI - RS017230
JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - RS061716
AQUILES E SILVA MACIEL - RS109422
AGRAVADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : FABIO MARIANTE MINCARONE - RS019835
ALICE BATISTA HIRT - RS044369
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO - ALEGAÇÃO DE DESOBEDIÊNCIA A COMANDO EXARADO POR ESTE STJ NO ARESP 1.244.938/RS - INEXISTÊNCIA - DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL QUE JULGOU IMPROCEDENTE A RECLAMAÇÃO - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. A reclamação amparada no art. 105, I, f, da Constituição da República é remédio destinado a preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça sempre que haja indevida usurpação por parte de outros órgãos judiciais ou para garantir a autoridade de suas decisões.

1.1. Na hipótese, não se identifica a inobservância, pela autoridade reclamada, da decisão proferida no Agint no AREsp 1.244.938/RS. A uma, porque o referido acórdão não possui nenhum comando positivo e direto, o qual se possa concluir, de maneira objetiva, que a sua autoridade tenha sido desrespeitada. A duas, a teor da orientação desta Casa, a falta de identidade entre as partes dos processos envolvidos na decisão impugnada inviabiliza o manejo do presente instrumento. A três, a reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo recursal e os insurgentes podem - assim desejando - se valer dos instrumentos

recursais disponíveis para o fim de reformar a deliberação objeto da presente reclamação.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/12/2025 a 10/12/2025, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Marco Buzzi.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 12 de dezembro de 2025.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 49572 - RS (2025/0266835-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : FARINA S.A. COMPONENTES AUTOMOTIVOS - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : AYRTON LUIZ GIOVANNINI
ADVOGADOS : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI - RS017230
JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - RS061716
AQUILES E SILVA MACIEL - RS109422
AGRAVADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : FABIO MARIANTE MINCARONE - RS019835
ALICE BATISTA HIRT - RS044369
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO - ALEGAÇÃO DE DESOBEDIÊNCIA A COMANDO EXARADO POR ESTE STJ NO ARESP 1.244.938/RS - INEXISTÊNCIA - DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL QUE JULGOU IMPROCEDENTE A RECLAMAÇÃO - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. A reclamação amparada no art. 105, I, f, da Constituição da República é remédio destinado a preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça sempre que haja indevida usurpação por parte de outros órgãos judiciais ou para garantir a autoridade de suas decisões.

1.1. Na hipótese, não se identifica a inobservância, pela autoridade reclamada, da decisão proferida no Agint no AREsp 1.244.938/RS. A uma, porque o referido acórdão não possui nenhum comando positivo e direto, o qual se possa concluir, de maneira objetiva, que a sua autoridade tenha sido desrespeitada. A duas, a teor da orientação desta Casa, a falta de identidade entre as partes dos processos envolvidos na decisão impugnada inviabiliza o manejo do presente instrumento. A três, a reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo recursal e os insurgentes podem - assim desejando - se valer dos instrumentos

recursais disponíveis para o fim de reformar a deliberação objeto da presente reclamação.

2. Agravo interno **desprovido**.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR):

Cuida-se de agravo interno interposto por **FARINA S.A. COMPONENTES AUTOMOTIVOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OUTRO** contra decisão, da lavra deste signatário, acostada às fls. 331/334, que julgou improcedente a presente reclamação por ausência de seus correlatos requisitos.

Em síntese, os insurgentes manejam reclamação contra acórdão proferido pelo eg. TJ/RS (processo n.º 5000575-24.2015.8.21.0005) o qual apontam os insurgentes desrespeitou a autoridade da decisão exarada no AREsp 1.244.938/RS.

Pontualmente, destacam que:

(...) Em 31 de março de 2015, a reclamante Farina S/A Componentes Automotivos ingressou com pedido de Recuperação Judicial perante a 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Bento Gonçalves, RS, processo n. 5001324-41.2015.8.21.0005 (Anexo4), cujo processamento foi deferido em 06 de abril de 2015."

"(...) com a regular tramitação do processo de reestruturação, comprovaram os reclamantes que o Plano de Recuperação Judicial de Farina S/A (Anexo7) previra, em sua cláusula 7.3, a extinção das ações e execuções que versassem sobre créditos concursais também em face dos garantidores das dívidas."

"(...) O único credor irresignado com a manutenção dos efeitos da cláusula que albergava os coobrigados foi o Banco do Brasil. Na ocasião, interpôs agravo de instrumento no intuito de buscar a modificação e anulação das disposições do plano. Todavia, o agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil foi desprovido pela Colenda 5ª Câmara Cível. O Banco do Brasil interpôs recurso especial o qual teve sua admissibilidade negada e interpôs agravo em recurso especial. Novamente a irresignação não teve êxito, conforme decisão proferida no AR Esp n. 1.244.938/RS, que negou provimento ao agravo. Não sendo mais cabíveis quaisquer recursos, finalmente, em 09 de junho de 2020 transitou em julgado a decisão que homologou o plano de recuperação judicial e manteve as disposições acerca da liberação dos coobrigados e garantidores."

(...) Em vista do trânsito em julgado, a recuperanda postulou (Anexo18) ao Juízo Recuperacional fosse proferida decisão-ofício, a fim de dar cumprimento aos

termos da cláusula 7.3 do Plano aprovado, determinando-se a extinção das execuções ajuizadas com base em créditos sujeitos à recuperação judicial, o que foi deferido. (...) Assim, em atenção ao trânsito em julgado de todas as decisões pertinentes à matéria perante o juízo competente para tutelá-la e recebido o ofício pelo Juízo Executivo, no âmbito da Execução de Título Extrajudicial n. 5000575- 24.2015.8.21.0005, o Juízo Executivo de piso proferiu sentença (Anexo24), extinguindo o feito."

"(...) Contra essa decisão, o Banco Safra opôs embargos de declaração, nos quais alterou a verdade dos fatos para alegar que sentença teria sido omissa e pretendeu ver desfeita a extinção do feito, ignorando-se a eficácia do Plano. O referido aclaratório foi rejeitado. Pretendendo a reforma da sentença, o Banco Safra S/A interpôs recurso de apelação. Todavia, foi dado parcial provimento ao apelo" com entendimento segundo o qual "a a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição".

(...) Diante desse cenário, em face da violação incorrida pela 23ª Câmara Cível do TJRS, ora reclamada, ao julgar a apelação interposta pelo Banco Safra, beneficiário, decidindo em sentido diametralmente oposto àquele firmado por esta Corte, é medida impositiva a apresentação da presente reclamação, para que seja garantida a autoridade da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AgInt no AREsp 1.244.938/RS, que decidiu por manter integralmente o julgamento da 5ª Câmara Cível do TJRS, em que foi reconhecida a eficácia irrestrita da disposição contida na cláusula 7.3 do Plano de Recuperação Judicial da reclamante."

Pedem, assim, o acolhimento da presente reclamação a fim de cassar o acórdão ora impugnado. (fls. 3/23)

O MPF, em manifestação do Subprocurador-geral da República, Dr. Maurício Vieira Bracks, ofertou parecer no sentido de sua rejeição (fls. 323/328).

Às fls. 331/334, este signatário julgou improcedente a presente reclamação por ausência de seus correlatos requisitos.

Nas razões do agravo interno, os insurgentes repisam os fundamentos da exordial. Destacam que a autoridade ora reclamada não observou a decisão proferida no AREsp 1.244.938/RS.

Argumentam, nesse contexto, que *"(...) de um lado tem-se uma decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, transitada em julgado, cujo comando positivo e direto garante a eficácia irrestrita da cláusula 7.3 que, por sua vez, assegura quitação da dívida objeto de repactuação aos coobrigados. Por outro lado, tem-se decisão*

proferida pela 23ª Câmara Cível que, em sentido diametralmente oposto, violando o instituto da coisa julgada, entendeu pela possibilidade de restrição da referida cláusula, sendo possível prosseguir contra coobrigado por meio de execução, em cristalina violação do entendimento firmado por esta Corte."

Pedem, assim, o acolhimento da insurgência (fls. 338/349).

Sem impugnação (fls. 353).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR):

A insurgência **não** merece prosperar.

1. Consoante destacado na oportunidade do exame unipessoal, a reclamação amparada no art. 105, I, f, da Constituição da República é remédio destinado a preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça sempre que haja indevida usurpação por parte de outros órgãos judiciais ou para garantir a autoridade de suas decisões.

Para legitimar o acesso à via reclamatória, no entanto, torna-se imperioso que, de maneira efetiva, demonstre-se a existência de desrespeito a decisão desta Corte Superior ou comprove-se ocorrência de usurpação da competência deste Tribunal.

A esse propósito, de acordo com a uníssona orientação jurisprudencial, o ajuizamento do instrumento em epígrafe, tendo por finalidade garantir a autoridade de suas decisões, pressupõe a existência de um comando positivo cuja eficácia deva ser assegurada, protegida e conservada.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO - DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DESCUMPRIMENTO - INEXISTÊNCIA - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECLAMAÇÃO - INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. De acordo com a jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o ajuizamento da reclamação, que constitui medida correicional, pressupõe a existência de um comando positivo desta Corte Superior cuja eficácia deva ser assegurada, protegida e conservada. Precedentes. [...]

3. Agravo interno desprovido.

AgInt nos EDcl na Rcl 36.498/SP, Desta Relatoria, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 29/03/2019.

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO.

1. A reclamação não é instrumento hábil para adequar o julgado ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se prestando como sucedâneo recursal.

2. O cabimento da reclamação calcada na garantia da autoridade das decisões do tribunal (art. 988, II, CPC/2015) surge por ocasião de eventual descumprimento de ordens emanadas desta Corte aplicáveis especificamente para o caso concreto, não sendo esta a hipótese retratada nos autos.

3. Agravo interno não provido.

Agint na Rcl 32.938/MS, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 07/03/2017.

Na hipótese, subsumindo esse entendimento ao presente caso, constata-se que o ato judicial inquinado de ter desobedecido a autoridade deste Tribunal, autorizando o uso da reclamação, é a decisão exarada pela 23ª Câmara Cível do TJ/RS.

Todavia, após acurado exame dos autos, consoante parecer ministerial, não se identifica a inobservância, pela autoridade reclamada, da decisão proferida no Agint no AREsp 1.244.938/RS. **A uma**, porque o referido acórdão não possui nenhum comando positivo e direto, o qual se possa concluir, de maneira objetiva, que a sua autoridade tenha sido desrespeitada. **A duas**, a teor da orientação desta Casa, a falta de identidade - como na hipótese porquanto o referido apelo recursal foi manejado pelo Banco do Brasil S/A - entre as partes dos processos envolvidos inviabiliza o manejo do presente instrumento. (*ut.* AgRg na Rcl nº 47.278/GO, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/5/2025) **A três**, a reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo recursal e os insurgentes podem - assim desejando - se valer dos instrumentos recursais disponíveis para o fim de reformar a deliberação objeto da presente reclamação.

2. Do exposto, **nega-se** provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt na Rcl 49.572 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0266835-6

Número de Origem:

00036600620158210005 36600620158210005 50005752420158210005 50013244120158210005

Sessão Virtual de 04/12/2025 a 10/12/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : FARINA S.A. COMPONENTES AUTOMOTIVOS - EM RECUPERACAO
JUDICIAL

RECLAMANTE : AYRTON LUIZ GIOVANNINI

ADVOGADOS : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI - RS017230

JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - RS061716

AQUILES E SILVA MACIEL - RS109422

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : BANCO SAFRA S A

ADVOGADOS : FABIO MARIANTE MINCARONE - RS019835

ALICE BATISTA HIRT - RS044369

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FARINA S.A. COMPONENTES AUTOMOTIVOS - EM RECUPERACAO
JUDICIAL

AGRAVANTE : AYRTON LUIZ GIOVANNINI

ADVOGADOS : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI - RS017230

JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - RS061716

AQUILES E SILVA MACIEL - RS109422

AGRAVADO : BANCO SAFRA S A

ADVOGADOS : FABIO MARIANTE MINCARONE - RS019835

ALICE BATISTA HIRT - RS044369

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/12/2025 a 10/12/2025, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Marco Buzzi.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de dezembro de 2025